



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## RESPOSTA

### EXAME E RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO N.º 0030.211360/2020-30**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 206/2022**

**OBJETO:** Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada nos serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado e centrais de ar, incluso o fornecimento de peças, insumos, acessórios, assistência técnica, mão de obra, instalação e desinstalação, visando atender as necessidades desta Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO, na Capital e interior do Estado, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

As questões apresentadas que tratam do Termo de Referência, foram examinados pela SEFIN, sendo de inteira responsabilidade daquela Secretaria.

#### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, e do item 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 206/2021/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação e Esclarecimentos.

#### II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO E DA ANÁLISE DO MÉRITO

**IMPUGNAÇÃO EMPRESA 1****RESPOSTA ENVIADA PELO SETOR TÉCNICO DA SEFIN****6. DOS PEDIDOS**

a) Reformar o Projeto Básico para retirar qualquer periodicidade ou roteiro preestabelecido, deixando especificamente a cargo do PMOC definir, ou pelo menos sanando as contradições atuais e compatibilizando quantidades com as reais necessidades;

b) Realizar estudo técnico a ser anexado ao edital sobre as áreas de instalação dos equipamentos e avaliação de risco, a fim de que as quantidades possam ser regularmente estimadas conforme a real necessidade e seguindo a legislação;

c) Incluir no edital as cláusulas relativas à elaboração, implantação e execução do PMOC, nos termos da legislação indicada;

d) Alterar no edital na cláusula de Habilitação Técnica, para que as empresas licitantes apresentem Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no Conselho Profissional de que já Elaboraram, Implantaram e Executaram o Plano de Manutenção e Controle – PMOC;

e) Incluir no edital, para fins de habilitação, cláusula que preveja a necessidade de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Profissional, conforme segue:

“Certidão do Registro de Quitação de pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em cuja jurisdição se encontre sua sede”.

f) Incluir no edital, para fins de habilitação, cláusula que preveja a necessidade de demonstração da capacidade técnico-profissional, conforme segue:

“Prova da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data da licitação, 1 (um) engenheiro mecânico, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço similar ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, de que já executou pelo menos 10% das quantidades descritas

a) **Providência:** Esta Secretaria realizou a adequação por meio do Adendo Modificador IV (0030734626) dos itens que faziam referência a capacidade das centrais de ar acima de 50.000 BTUS, considerando que os serviços deverão ser prestados para os equipamentos de capacidade até 50.000 BTUS e não acima como foi descrito em alguns itens. Não sendo obrigatório a implantação e execução do PMOC.

b) **Providência:** A análise da legalidade do certame já foi realizado através do Parecer Jurídico da PGE (0017680265), onde Esta Secretaria realizou as devidas adequações sugeridas no mesmo, bem como também respondeu ao questionamento da ausência de Estudo Técnico através do documento (Despacho SEFIN-NCEC 0020120789). Inclusive as exigências relacionadas ao PMOC somente se aplicam quanto a equipamentos e sistema de ar condicionado de elevada potencia acima de 60.000 BTUS.

c) **Providência:** Considerando que os serviços serão prestados nos equipamentos de capacidade até 50.000 BTUS não será necessário a implantação e execução do PMOC.

d) **Providência:** Realizada a adequação do Texto do TR através do Adendo Modificador IV (0030734626) nos itens 14.2.7. a 14.2.9.

e) **Providência:** Realizada a adequação do Texto do TR através do Adendo Modificador IV (0030734626) nos itens 14.2.7. a 14.2.9., exceto para efeito de quitação, considerando que não é atribuição desta Administração tal fiscalização. A exigência de comprovação de "quitação" do licitante junto ao seu conselho para fins de habilitação em licitação vai contra diversas jurisprudências, uma vez que não é competência da administração pública fiscalizar o a regularidade da relação entre particulares, no caso o conselho de classe e seus membros.

f) **Providência:** Realizada a adequação do Texto do TR através do Adendo Modificador IV (0030734626) nos itens 14.2.7. a 14.2.9. Tendo em vista a baixa complexidade dos equipamentos exigiu-se atestado de capacidade técnico

na proposta de preços apresentada nesta licitação; devendo este profissional, constar no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão de Registro referida no item anterior ou apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) validada pelo CR Técnica) validade pelo CAU, constando o nome da licitante como contratada”.

**profissional, possibilitando técnico ou engenheiro, uma vez que estabelecer apenas engenheiro mecânico poderia restringir injustificadamente a competição.**

**Informamos que foi elaborado Adendo Modificador 02/2022.**

### III. DA DECISÃO

Havendo divergências nas demais condições editalícias, prevalecerão às adequações consideradas de acordo com as modificações sofridas por este instrumento.

Em atendimento ao art. 22 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, reagendando a sessão de **abertura para o dia 26 de agosto de 2022, às 10h00min (horário de Brasília - DF)**, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022.

**Graziela G. Ketes**

Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 12/08/2022, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031208382** e o código CRC **FF528F9B**.